



VOTO

PROCESSO: 00058.038789/2018-43

INTERESSADO: LUCAS BERNARDES AUGUSTO, NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 11.182/2005.

1.2. O art. 205 da Lei nº 7.565/1986 – CBA estabelece que a empresa estrangeira de transporte aéreo para operar no Brasil deverá ser designada pelo governo de seu país, obter a autorização para funcionamento no Brasil e, posteriormente, a autorização para operar. O pedido foi instruído com os documentos requeridos pelo art. 206.

1.3. Todavia, empresas estrangeiras que não operam no Brasil somente poderão manter em solo brasileiro algum tipo de representação caso possuam autorização para venda de bilhetes de passagem ou de carga, conforme a literalidade do art. 214 do CBA:

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

1.4. Conforme consta do Parecer nº 700/SAS, de 06/11/2018 (SEI 2380020), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos regulamentares necessários para obtenção autorização para funcionamento no Brasil como empresa estrangeira autorizada a comercializar bilhetes de passagem (*off-line*).

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e nos termos do art. 8º, inciso XIV, e do art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à expedição de autorização para funcionamento no Brasil como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem (*off-line*) à sociedade **NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA**.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 12/11/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409754** e o código CRC **BF61EFAE**.

SEI nº 2409754